



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 585.733 - DF (2014/0239521-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : PAULISTA SAÚDE S/A
ADVOGADOS : ANDRÉ DE ALMEIDA E OUTRO(S)
TARCISIO JOSE MOREIRA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : R L DE J
ADVOGADO : REGINO FRANCISCO DE SOUSA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. ERRO MÉDICO. FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO COMPROVADA. DANOS MORAIS. CABIMENTO. *QUANTUM* COMPENSATÓRIO. VALOR ADEQUADO. REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A omissão a que se refere o inciso II do artigo 535 do CPC é aquela que recai sobre ponto que deveria ter sido decidido e não o foi, e não sobre os argumentos utilizados pelas partes. No caso, o Tribunal de origem manifestou-se sobre a questão apontada omissa, apenas não vindo a decidir no sentido pretendido pela recorrente, o que não configura vício de omissão.
2. O valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no caso em tela.
3. No caso, o valor da indenização por danos morais, arbitrado em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), nem é exorbitante nem desproporcional aos danos sofridos pelo agravado, tendo em vista as graves sequelas permanentes constatadas.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidenta), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 585.733 - DF (2014/0239521-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **PAULISTA SAÚDE S/A**
ADVOGADOS : **ANDRÉ DE ALMEIDA E OUTRO(S)**
: **TARCISIO JOSE MOREIRA JUNIOR E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **R L DE J**
ADVOGADO : **REGINO FRANCISCO DE SOUSA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo regimental contra decisão monocrática da lavra deste Relator, que negou provimento ao agravo, em razão da incidência do óbice da Súmula 7 do STJ na pretensão recursal e da inexistência de violação ao art. 535 do CPC.

Nas razões do regimental, a agravante, sustentando a violação do art. 535 do CPC e a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, reforça sua tese de que houve culpa concorrente, de modo que é exorbitante o valor arbitrado a título de dano moral.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 585.733 - DF (2014/0239521-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **PAULISTA SAÚDE S/A**
ADVOGADOS : **ANDRÉ DE ALMEIDA E OUTRO(S)**
: **TARCISIO JOSE MOREIRA JUNIOR E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **R L DE J**
ADVOGADO : **REGINO FRANCISCO DE SOUSA E OUTRO(S)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Cotejando novamente os argumentos recursais e os fundamentos adotados no acórdão recorrido, tem-se que a insurgência recursal não prospera.

A omissão a que se refere o inciso II do artigo 535 do CPC é aquela que recai sobre ponto que deveria ter sido decidido e não o foi, e não sobre os argumentos utilizados pelas partes.

Sustenta-se omissão do acórdão, por falta de manifestação quanto à culpa concorrente do ora recorrido, no sentido de que sua presença reflete de forma direta na valoração do dano moral.

O acórdão dispôs:

Desta forma, a tese, apresentada pela ré não merece prosperar, tendo em vista a inexistência de prova contundente acerca do alegado. Ademais, as alegações do autor revelam-se verossímeis e demonstram a existência da falha dos serviços médicos imputada à ré, notadamente a falha havida na informação, adequada do paciente, acerca dos riscos do procedimento e das providências a serem adotadas. no caso da manifestação adversa previsível. Ora, se a ré não trouxe elemento de convicção suficiente a corroborar sua versão, dever que lhe incumbia, nos termos. do art. 333,III, do CPC, merece prevalência a assertiva do autor, obrigando o reconhecimento da veracidade dos fatos alegados na inicial para se acolher a pretensão.

Assim é que o cotejo dos autos evidencia que o médico que atendera o autor incidira em negligência ao não informar adequadamente sobre os riscos do tratamento que oferecia, conquanto presente a possibilidade da ocorrência de reação adversa grave, e como deveria proceder o paciente diante dessa circunstância. Tampouco se certificara que o autor tivera conhecimento dessas informações, medidas essenciais para evitar que fosse acometido do temível e doloroso priapismo, que o vitimara e lhe ensinara impotência sexual irreversível." (e-STJ, fl. 822/823 - grifou-se)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na espécie, tem-se apenas que a decisão recorrida não contemplou de forma favorável a pretensão recursal, de modo que não há falar em omissão simplesmente pelo fato de as alegações deduzidas não terem sido acolhidas pelo órgão julgador.

No mérito, o Tribunal de origem, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, bem como mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, entendeu estarem presentes nos autos elementos que caracterizem a responsabilidade do ora recorrente, não estando comprovada a culpa concorrente.

A modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido, nos moldes em que ora postulada, demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ERRO MÉDICO. FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões deve ser afastada a alegada violação aos arts. 458 e 535 do Código de Processo Civil.

2. Inviável o recurso especial cuja análise impõe reexame do contexto fático-probatório da lide (Súmula 7 do STJ).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 660.443/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/3/2015, DJe de 8/4/2015)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CPC INEXISTENTES. ERRO MÉDICO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem se manifestou, de maneira clara e fundamentada, acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, de forma que se afasta a ofensa ao art. 535 do CPC.

2. A alteração da conclusão do Tribunal de origem no que se refere à presença dos elementos caracterizadores da responsabilidade estatal pelo erro médico impõe reexame de matéria fático-probatória, vedado pelo óbice da Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo não provido.

(AgRg no REsp 1.516.947/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/5/2015, DJe de 1º/6/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REPARAÇÃO POR ATO ILÍCITO E DANOS MORAIS. ERRO MÉDICO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA CLÍNICA. REEXAME DO CONJUNTO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. BASES FÁTICAS DISTINTAS. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE.

1. Incide a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclamar a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

2. Não se conhece da divergência jurisprudencial quando os julgados dissidentes tratam de situações fáticas diversas.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no AREsp 359.249/ES, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 5/5/2015, DJe de 11/5/2015)

Quanto ao montante arbitrado a título de dano moral, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que somente é admissível o exame do valor fixado a título de danos morais em hipóteses excepcionais, quando for verificada a exorbitância ou a índole irrisória da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Nesse sentido: AgRg no REsp 971.113/SP, Quarta Turma, Rel. Min. **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, DJe de 8/3/2010; AgRg no REsp 675.950/SC, Terceira Turma, Rel. Min. **SIDNEI BENETI**, DJe de 3/11/2008; AgRg no Ag 1.065.600/MG, Terceira Turma, Rel. Min. **MASSAMI UYEDA**, DJe de 20/10/2008.

A respeito do tema, salientou o eminente Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**: "*A intromissão do Superior Tribunal de Justiça na revisão do dano moral somente deve ocorrer em casos em que a razoabilidade for abandonada, denotando um valor indenizatório abusivo, a ponto de implicar enriquecimento indevido, ou irrisório, a ponto de tornar inócua a compensação pela ofensa efetivamente causada*" (REsp 879.460/AC, Quarta Turma, DJe de 26/4/2010).

Com efeito, somente é possível a revisão do montante da indenização nas hipóteses em que o *quantum* fixado for exorbitante ou irrisório, o que, no entanto, não ocorreu no caso em exame. Isso, porque o valor da indenização por danos morais, arbitrado em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), nem é exorbitante nem desproporcional aos danos sofridos pelo agravado, o qual ficou com seqüela grave e permanente.

Na espécie, a agravante não deduz argumentos novos capazes de modificar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0239521-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 585.733 / DF**

Números Origem: 00749150220108070001 20100020115715 20100110749154 297806420108070001
749150220108070001 754915410

EM MESA

JULGADO: 18/08/2015
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : R L DE J
ADVOGADO : REGINO FRANCISCO DE SOUSA E OUTRO(S)
AGRAVANTE : PAULISTA SAÚDE S/A
ADVOGADOS : ANDRÉ DE ALMEIDA E OUTRO(S)
TARCISIO JOSE MOREIRA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Erro Médico

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAULISTA SAÚDE S/A
ADVOGADOS : ANDRÉ DE ALMEIDA E OUTRO(S)
TARCISIO JOSE MOREIRA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : R L DE J
ADVOGADO : REGINO FRANCISCO DE SOUSA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidenta), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.